



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



FÁBIO GUIMARÃES DOS SANTOS

**O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA
ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE NO ESTADO**

GOIÂNIA/GO

2024

FÁBIO GUIMARÃES DOS SANTOS

**O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA
ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE NO ESTADO**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Subtenente Everton Fernando Cavalcante de Jesus.

GOIÂNIA/GO

2024

O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO

THE IMPACT OF CHANGES TO THE DISARMAMENT STATUTE ON THE PERFORMANCE OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS AND THE REDUCTION OF CRIMINALITY IN THE STATE

Fábio Guimarães dos Santos¹
Everton Fernando Cavalcante de Jesus²

Resumo

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) tem sido alvo de contínuas discussões e alterações nos últimos anos, especialmente em seus decretos regulamentadores. Este estudo visa analisar o impacto dessas mudanças na atuação da Polícia Militar de Goiás, buscando determinar se os resultados foram positivos ou negativos. A pesquisa envolve revisão de literatura e análise de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Observatório da Segurança Pública de Goiás. A revisão teórica aborda o histórico das armas de fogo, a evolução legislativa desde o Império até o Estatuto do Desarmamento e as alterações nos regulamentos do estatuto ao longo do tempo. Por fim, o estudo investiga o impacto das mudanças regulamentares na atuação da Polícia Militar e na redução da criminalidade em Goiás. Embora as mudanças tenham facilitado o acesso legal às armas, a Polícia Militar continuou seu trabalho de combate ao tráfico de armas, resultando em uma redução significativa da criminalidade no estado, destacando a importância do papel da polícia na segurança pública.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento; Redução; Criminalidade; Segurança; Goiás.

Abstract

The Disarmament Statute (Law 10,826/2003) has been the subject of continuous discussions and changes in recent years, especially in its regulatory decrees. This study aims to analyze the impact of these changes on the performance of the Goiás Military Police, seeking to determine whether the results were positive or negative. The research involves literature review and data analysis from the Brazilian Public Security Yearbook and the Goiás Public Security Observatory. The theoretical review addresses the history of firearms, the legislative evolution from the Empire to the Disarmament Statute and the changes in the statute's regulations over time. Finally, the study investigates the impact of regulatory changes on the activities of the Military Police and on the reduction of crime in Goiás. Although the changes facilitated legal access to weapons, the Military Police continued its work to combat weapons trafficking, resulting in a significant reduction in crime in the state, highlighting the importance of the police's role in public safety.

Keywords: Disarmament Statute; Reduction; Crime; Security; Goias.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, e-mail: fabionerinho77@gmail.com. Telefone: (62) 98167-8074.

² Orientador – Subtenente Cavalcante. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar, Bacharel em Direito, Licenciatura e Bacharelado em História, Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior, e-mail: fernandocavalcante52@gmail.com. Telefone: (62) 9 99112-4916.

1 INTRODUÇÃO.

Ao longo dos últimos anos o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) tem sido objeto de discussões com alterações constantes dos Decretos regulamentadores. A delimitação deste estudo concentra-se na análise específica do impacto dessas mudanças na atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás, buscando, assim, identificar se os resultados foram positivos ou negativos.

A implementação do Estatuto do Desarmamento foi marcada por debates intensos, envolvendo questões de segurança, direitos individuais, coletivos e o papel das forças policiais. Nesse contexto, a delimitação do tema para análise se faz crucial, concentrando-se na perspectiva da Polícia Militar a fim de compreender se as alterações legislativas influenciaram a redução da criminalidade do Estado de Goiás e de que forma a Polícia Militar colaborou para isso.

A relevância do tema se justifica por ser um tema atual e pelo fato de o Brasil se achar num momento histórico em que vários grupos da comunidade defendem a política do desarmamento, sob o argumento de necessidade de se armar o cidadão para sua defesa. Em contraponto, há o questionamento sobre até que ponto o Estatuto do Desarmamento está ajudando para que o Estado de Goiás seja menos violento.

A problemática envolvendo a legislação sobre o porte/posse de armas impacta diretamente no trabalho diário das forças policiais, em especial se considerarmos, como mencionado alhures, as modificações realizadas nos Decretos regulamentadores de forma recorrente.

A inexistência de uma abordagem específica para lidar com as mudanças legislativas pode resultar em lacunas na compreensão dos desafios enfrentados pela Polícia Militar e comprometer a integridade do trabalho policial e, conseqüentemente, a segurança da sociedade.

A compreensão do alcance e das implicações do estatuto nas práticas operacionais da Polícia Militar torna-se fundamental para a avaliação tanto da eficácia da legislação quanto da atuação policial.

Ao abordar essa lacuna por meio de uma pesquisa aprofundada, espera-se que os resultados contribuam para aprimorar os procedimentos policiais, alinhando-os às exigências do Estatuto do Desarmamento, dos Decretos Reguladores e fortalecendo, assim, a atuação da Polícia Militar de Goiás.

A pesquisa será conduzida por meio de uma análise bibliográfica e de fontes digitais e impressas, incluindo jurisprudências, legislações e artigos científicos, com uma análise crítica

de diversos estudiosos que abordam o assunto. O objetivo é aprofundar os conceitos apresentados por diferentes autores sobre o desarmamento civil, especialmente através da comparação de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Observatório da Segurança Pública do Estado de Goiás. Os métodos empregados compreenderão a dedução, a dialética e a comparação, visando alcançar os objetivos propostos.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordou o contexto histórico da promulgação do Estatuto do Desarmamento. Já no segundo capítulo analisou-se as alterações dos regulamentos do Estatuto do Desarmamento. Por fim, no último capítulo discutiu-se o impacto das alterações do estatuto do desarmamento na atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás e a redução da criminalidade no Estado.

2 REVISÃO TEÓRICA.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.

Arma é *“todo objeto concebido e executado com a finalidade específica ou predominante de ser utilizado pelo homem para o ataque ou defesa”* (RABELLO, 1995, p.27)” e elas fazem parte da vida humana desde os seus primórdios, sendo utilizadas, entre outras finalidades, para caça, defesa e ataque.

O evento mais importante no desenvolvimento das armas foi a criação da pólvora, descoberta na China por volta do século IX. A partir de então, os equipamentos bélicos passaram por evoluções rápidas a fim de aumentar o poder de fogo.

As razões pelas quais o ser humano utilizou e utiliza armas são as mais variadas possíveis. Há motivos legítimos que visam a caça, proteção e defesa, seja da natureza ou de outros seres humanos, a preservação da família e da propriedade, prática esportiva etc. Ocorre que as armas de fogo também são muito utilizadas para atingir objetivos ilícitos e criminosos, razão pela qual os Estados passaram a restringir o acesso às armas para tentar reduzir a criminalidade.

No Brasil, desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se castigava o uso de armas ofensivas e era de competência da Câmara Municipal alegar quais as armas proibidas (vide artigo 297 do Código Criminal. – Lei de 16 de dezembro de 1830). Já na República, a fabricação, importação, exportação, venda, porte e posse de arma ou munição era considerada contravenção penal que, com o advento da Lei n. 9.099/95, passou a ser considerado delito de menor potencial ofensivo.

É relevante recordar que a segurança pública é garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, início, e detalhada no art. 144. Considerando que as armas de fogo estão estreitamente ligadas à segurança pública, é responsabilidade da União, por consequência, autorizar e regular a sua fabricação e comercialização, conforme o artigo 21, inciso VI, da Constituição.

Interessado em encontrar uma solução para enfrentar o problema da violência armada, inicialmente o legislador dedicou-se a tornar crime o porte ilegal de arma de fogo. Assim, em 1986, o então presidente, José Sarney, apresentou o PL 7.865 a fim de instituir o Sistema Nacional de Armas, Munições e Explosivos (SINAE), sob argumento de que a *“proliferação de armas de fogo em mão de pessoas não autorizadas e de delinquentes é consequência, principalmente, das facilidades proporcionadas pela existência de um abominável acesso clandestino à sua posse.”*, e que *“mesmo que subsidiariamente, o comércio legal contribui, também, para alimentar o mercado clandestino, em parte, como consequência de limitações do sistema de fiscalização”* (vide exposição de motivos do PL 7.865/86).

O referido projeto de lei (PL 7.865/86) foi aprovado e convertido na Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, e estabeleceu condições para o registro e para o porte de arma de fogo, bem como agravou a pena para os casos de fabricação, importação, exportação, venda, porte e posse de arma de fogo de uso permitido sem a autorização. Também foi criada uma qualificadora para o de o crime ser praticado com arma de uso proibido ou restrito. Previu, ainda, a possibilidade de cadastro dos cidadãos como colecionadores, atiradores ou caçadores no Ministério do Exército.

Consta do Histórico de Pareceres e Votos do PL 1555/2003 (SBT 1 CCJC => PL 1555/2003) que mais tarde, já em 2003, o Brasil enfrentava um aumento dos crimes violentos que foi associado, por muitos, à falta de rigidez das penas previstas para o comércio ilegal de armas de fogo, bem como à “facilidade” de acesso às armas. Neste contexto, com o objetivo de diminuir a criminalidade urbana, também conhecida como delinquência em massa, o ex-senador Gerson Camata propôs um projeto de lei que vedava a comercialização de armas de fogo e munições, acreditando firmemente que essa medida drástica seria capaz de reduzir os índices de violência a um nível aceitável.

Apesar das acaloradas discussões sobre a verdadeira origem da violência e mesmo sobre a constitucionalidade formal e material da norma, o legislador nacional criminalizou o porte e a posse ilegal de armas de fogo ao transformar o Projeto de Lei 1555/2003 na Lei nº

10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de promover a paz, conter a violência e impedir a disseminação de armas de fogo entre indivíduos não autorizados e criminosos.

Convém mencionar que o Estatuto do Desarmamento previu, em seu artigo 35, a proibição de “*comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.*”. Contudo, o §1º do dispositivo estabeleceu que o referido artigo, somente entraria em vigor se aprovado por referendo popular, designado para outubro de 2005. A partir de então, propagandas pró e contra a comercialização de armas de fogo começaram ser veiculadas na imprensa.

Nesse ínterim, a UNESCO publicou, em junho de 2005, um estudo chamado “*Mortes matadas por armas de fogo no Brasil, 1979-2003*”, no qual relatou que “*entre 1979 e 2003, acima de 550 mil pessoas morreram no Brasil resultado de disparos de algum tipo de arma de fogo*”, destacando que, nesse período, “*as vítimas de armas de fogo cresceram 461,8%, quando a população do país cresceu 51,8%⁶*”.

Não obstante, de acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE na matéria “*Brasil Eleitor: referendo sobre o desarmamento completa 10 anos*” de 23/10/2015, chegado o dia do referendo, 23 de outubro de 2005, mais de 95 milhões de brasileiros foram às urnas responder seguinte pergunta: “*o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?*”. O resultado obtido foi que mais de 59 milhões de brasileiros (63%) foi contrário à proibição, ou seja, votou pela não proibição do comércio de armas de fogo no Brasil, ao passo de pouco mais de 33 milhões de pessoas (36%) votaram “sim”, isto é, a favor da proibição.

Em que pese o resultado do referendo ter sido contrário à proibição do comércio de armas, o Estatuto do Desarmamento prevê uma série de requisitos que devem ser cumpridos por quem se interessar em obter o registro de porte ou posse, bem como concede ao Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comando do Exército, a atribuição para realizar a classificação e a definição legal, técnica e geral das armas de fogo de uso permitido, restrito, proibido, obsoleto e de valor histórico.

No atual cenário, o que se verifica é que a questão envolvendo a proibição ou não da posse de armas de fogo se tornou uma questão mais política que de segurança pública, pois conforme será demonstrado a seguir, as restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento não impedem que criminosos tenham acesso a armas, elas impedem apenas que os cidadãos consigam possuir, de forma legítima, um meio de defesa contra a bandidagem.

2.2 ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Desde a promulgação da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, diversas alterações têm sido realizadas, tanto no texto da lei, quanto nos Decretos que a regulamentam.

Em 2004, logo após a publicação da Lei, foram editadas 2 (duas) Medidas Provisórias. A primeira, MP n. 157/2003, alterou o inciso IV da Lei para permitir o porte de arma, em serviço, para os guardas municipais de municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes. A segunda, MP 174/2004, alterou o termo inicial dos prazos previstos na Lei para regularização e entrega de armas irregulares. As MPs foram transformadas nas Leis n. 10.867/2004 e n. 10.884/2004, contudo, na ADI n. 5948 o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do Estatuto do Desarmamento, por ferirem os princípios constitucionais da igualdade e da eficiência.

Em relação aos dispositivos da norma, o primeiro foi o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que estabeleceu, entre outras disposições, quais armas seriam registradas no SINARM e no SIGMA, este último criado pelo Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com o propósito de manter um registro permanente, atualizado e integrado de todas as armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país. Além disso, o decreto classificou as armas de uso permitido, aquelas cujo uso é autorizado para pessoas físicas e jurídicas, e as de uso restrito, exclusivas das Forças Armadas, das instituições de Segurança Pública e de pessoas físicas autorizadas pelo Comando do Exército.

A definição específica quanto às armas de uso permitido e restrito era dada pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000, que continha a relação de produtos controlados pelo Exército.

Cita-se como exemplo, que acordo com o artigo 16 da norma, eram de uso restrito armas de fogo curtas calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto (inciso III), armas de fogo longas raiadas calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum (inciso IV), armas de fogo automáticas de qualquer calibre (inciso V), armas de fogo de alma lisa calibre doze com cano menor que 24 polegadas (inciso VI) e armas de fogo de alma lisa superior ao doze (inciso VII), bem como suas respectivas munições.

Por outro lado, nos termos do artigo 17 do Decreto, entre as permitidas estavam as armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas de calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto (inciso I), armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas de calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40 (inciso II), e as armas de fogo de

alma lisa, de repetição ou semiautomáticas de calibre doze ou inferior, com cano igual ou maior do que 24 polegadas (inciso III), bem como suas respectivas munições.

Como se vê, eram poucas as opções de calibres de armas de uso permitido, de modo que a maior parte das armas eram de uso restrito, que além de se ter uma burocracia maior para obtenção da posse e do porte, a pena aplicável ao crime também é maior.

O Decreto n. 3.665/2000 foi revogado pelo Decreto n. 9.493, de 5 de setembro de 2018, passando a classificar os produtos controlados pelo Exército como proibido, restrito e permitido. A partir de então, passaram a ser de uso proibidas as réplicas e os simulacros de armas de fogo que não eram classificadas como armas de pressão e as armas de fogo dissimuladas de objetos inofensivos (artigo 16).

As armas de uso restrito, nos termos do §2º do artigo 16, eram as de calibres .357 Magnum; .40 Smith e Wesson; .44 Magnum; .45 Automatic Colt Pistol; .243 Winchester; .270 Winchester; 7. 7 mm Mauser; .375 Winchester; .30-06 e .30 Carbine (7,62 mm x 33 mm); 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm; 1. 9 mm x 19 mm (9 mm Luger , Parabellum ou OTAN); .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN); .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); e .50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN), armas automáticas de qualquer calibre, bem como suas respectivas munições. Já as armas de uso permitido, o Decreto estabeleceu que eram as não enquadradas como proibidas ou restritas, adotando, assim, um conceito mais amplo.

Não se pode negar que nos últimos 10 anos as discussões sobre o direito de os cidadãos terem ou não o porte ou a posse de armas de fogo cresceram muito. Nesse cenário, o novo governo publicou o Decreto n. 9.785 em 7 de maio de 2019, que revogou totalmente o Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, bem como as alterações realizadas pelos Decretos n. 6.146/2007, n. 6.715/2008, n. 7.473/2011, n. 8.935/2016, n. 8.938/2016, n. 9.607/2018 e n. 9.685/2019, e implementando um novo regulamento para o Estatuto do Desarmamento e realizando mudanças significativas nas classificações de armas de uso permitido, restrito e proibido. O novo decreto, em seu artigo 42, revogou parcialmente o Decreto n. 9.493, de 5 de setembro de 2018, no tocante à definição e classificação legal, técnica e geral das armas de fogo.

Pouco tempo depois, foram editados os Decreto n. 9.845 e n. 9.847, ambos de 25 de junho de 2019, este último alterado pelo Decreto n. 9.981 de 20 de agosto de 2019, que revogou o Decreto n. 9.785/2019 e manteve as definições de arma de uso proibido, contudo alterou as definições de armas de fogo de uso restrito e permitido.

Foi nesse contexto que o Comando do Exército publicou a Portaria n. 1.222, de 12 de agosto de 2019, dispondo sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de

armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. No novo cenário, armas de calibre 9mm, por exemplo, passaram a ser de uso permitido.

Em que pesem as recentes e incessantes alterações, em 30 de setembro de 2019 foi aprovado novo Regulamento de Produtos Controlados pelo Exército por meio do Decreto n. 10.030.

Regulamentando as definições e classificações de armas de fogo também foram publicados os Decretos n. 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, n. 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, e o n. 10.630, de 12 de fevereiro de 2021.

Os Decretos foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, entre elas as n. 6675, n. 6676, n. 6677, n. 6680, n. 6695.

Em 2023, após a posse do novo governo, foi publicado o Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, já revogado pelo Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023, estabelecendo novas regras, definições e classificações de armas de uso permitido, restrito e proibido.

O novo regramento também foi estabelecido por meio da Portaria Conjunta C EX/DG-PF Nº 2/2023, de 6 de novembro de 2023, publicada em 14 de novembro de 2023 pelo Exército e pela Polícia Federal, com os parâmetros de aferição e a listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e adotando parâmetros mais rígidos, por exemplo, a arma de calibre 9mm voltou a ser de uso restrito.

Aos 22 de janeiro de 2024 o Comando Logístico do Exército publicou a Portaria n. 167 – COLOG/C EX, aprovando as normas para aquisição, registro, cadastro e transferência de armas fogo, munições e outros produtos controlados pelo Exército e permitindo, aos integrantes das PM e dos CBM dos estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) a aquisição de até seis armas de fogo, das quais até cinco poderiam ser de uso restrito. Todavia, os artigos 3º e 4º da referida norma foram suspensos por meio da Portaria n. 213 – COLOG/C EX, de 30 de janeiro de 2024, não tendo sido publicada nenhuma outra norma posterior para regulamentação da matéria.

Diante de todas as alterações supracitadas é possível concluir que, conforme já mencionado, a questão envolvendo a proibição ou não da posse de armas de fogo se tornou uma questão mais política que de segurança pública, pois as restrições são alteradas conforme o posicionamento do governante da época.

Fato é que, conforme mencionado alhures, as restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento não impedem que criminosos tenham acesso a armas, elas impedem apenas que os cidadãos consigam possuir, de forma legítima, um meio de defesa contra a bandidagem.

2.3 O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO.

Como se sabe, ter uma arma de fogo em casa ou no local de trabalho de forma irregular está tipificado como crime no Estatuto do Desarmamento que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é caracterizado crime permanente, isto é, a ação se protraí no tempo e então o infrator poderá ser preso em flagrante em qualquer momento.

De acordo com os dados do Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás, no ano de 2018 foram apreendidas 6.618 armas. Já em 2022 foram 5.131 apreensões.

Consoante mencionado alhures, desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento foram realizadas diversas alterações nos regulamentos da norma, em especial quanto à classificação e a definição legal, técnica e geral das armas de fogo de uso permitido, restrito, proibido, obsoleto e de valor histórico. Todavia, essas alterações não impediram a Polícia Militar do Estado de Goiás de realizar seu trabalho no combate ao tráfico de armas.

Conforme será demonstrado a seguir, em que pese o número absoluto de armas apreendidas tenha diminuído, os dados também mostram que esse percentual refletiu na redução da criminalidade no Estado de Goiás, que atualmente é considerado um dos estados mais seguros do Brasil.

Em 2018 estava em vigor o Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, com as alterações realizadas pelos Decretos n. 6.146/2007, n. 6.715/2008, n. 7.473/2011, n. 8.935/2016, n. 8.938/2016, n. 9.607/2018 que, em conjunto, constituíam um sistema mais rígido de acesso às arma se comparadas aos regramentos estabelecidos pelas alterações realizadas até dezembro de 2022.

Nesse cenário, os dados do Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás revelaram que no ano de 2018 foram apreendidas 6.618 armas no Estado de Goiás. Já o 13º Anuário de Segurança Pública registrou que ocorreram 2.191 crimes violentos letais intencionais.

Segundo demonstrado no capítulo anterior, em 2019 foram publicados diversos decretos alterando as definições e classificações de armas de fogo de uso permitido, restrito, proibido e tornando menos rígidas as regras para aquisição da posse e do porte de armas.

De acordo com o 13º e o 17º Anuários de Segurança Pública, em Goiás, no ano de 2018, havia 12.141 armas registradas no SINARM e no SIGMA, em 2020 eram 53.551 e em 2022 totalizaram 71.493.

Os dados do Observatório de Segurança Pública de Goiás referente ao ano de 2020 mostram que apesar de toda essa flexibilização foram apreendidas 6.264 armas em Goiás, enquanto o 15º Anuário de Segurança Pública registrou que ocorreram 1.536 crimes violentos letais intencionais.

Convém registrar que 2020 foi o ano da Pandemia de Covid-19, que impôs ao mundo uma nova realidade de vida. Todavia, com base no 15º Anuário de Segurança Pública, em que pese a violência e a criminalidade no Brasil ter aumentado 4%, no Estado de Goiás houve redução de -5%.

Já em 2022, os dados do Observatório de Segurança Pública de Goiás apontam que foram apreendidas 5.131 armas em Goiás, ao passo que o 17º Anuário de Segurança Pública registrou que ocorreram 1.242 crimes violentos letais intencionais e não há nenhum município do Estado de Goiás entre as 50 cidades mais violentas do Brasil.

Importante esclarecer que nem todos os crimes foram realizados com armas de fogo. Cita-se, por exemplo, que o 17º Anuário de Segurança Pública, de 2022, menciona que, no Brasil, as armas de fogo representam 76,5% dos instrumentos utilizados para matar, todavia, não informa os dados de forma pormenorizada e dividido por unidades da federação. Dessa forma, não há dados esclarecedores sobre o número absoluto de crimes violentos letais intencionais com armas de fogo.

Em que pesem as alterações realizadas nos regulamentos do Estatuto do Desarmamento terem possibilitado o aumento de mais de 100% do número de armas registradas no Estado de Goiás, o trabalho da polícia continuou e foi possível reduzir a criminalidade no Estado.

Segundo consta no site da Polícia Militar do Estado de Goiás, a instituição já apreendeu mais de 23.710 armas de fogo.

Demais disso, de acordo com os dados do 17º Anuário de Segurança Pública, de 2022, no qual foi registrada redução de -5,6% no número mortes violentas intencionais no Estado de Goiás. Também houve redução de -26,8% de crime de tráfico de entorpecentes e de -20,2% no crime de posse e uso de entorpecentes, -6,5% em roubos e furtos de veículo, -21,9% em roubos a estabelecimento comercial, -13,5% em roubo a residência, -16,5% em roubo a transeunte, -70,3% em roubo de carga e não houve registros de roubo a instituições financeiras, totalizando uma queda de -15,9% nos números totais de roubos.

Esse resultado é fruto de um trabalho intenso e incessante da Polícia Militar, cuja prioridade é contribuir ainda mais para a redução da criminalidade no Estado de Goiás, que repita-se, atualmente é considerado um dos estados mais seguros do Brasil e não possui nenhum de seus municípios entre as 50 cidades mais violentas do Brasil.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.

De acordo com Tarcísio Duarte Garcia (2019, pág. 12), *“método é a forma de escolha, de selecionar técnicas, de apreciar meios para a atuação científica”*.

Conceituando método científico, Marconi (2003, pág. 83) esclareceu que cada uma das áreas do conhecimento é caracterizada pela adoção de abordagens científicas; entretanto, nem todas as áreas que utilizam essas abordagens são consideradas ciências. A partir dessas afirmações, podemos concluir que a aplicação de abordagens científicas não é exclusiva da ciência, embora a ciência dependa necessariamente do uso dessas abordagens. Dessa forma, a metodologia consiste em um conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, de forma mais segura e eficiente, permitem atingir o objetivo - a obtenção de conhecimentos válidos e verdadeiros, delineando o caminho a ser percorrido, identificando falhas e auxiliando nas decisões do pesquisador.

No presente Artigo se desenvolverá uma pesquisa sobre o efeito das mudanças no Estatuto do Desarmamento na diminuição da criminalidade no Estado de Goiás e no trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás. Será realizada a pesquisa bibliográfica, tendo como método o lógico-dedutivo, analisando o histórico e as alterações do Estatuto do Desarmamento e dos Decretos regulamentadores em conjunto com os dados da Segurança Pública no Estado de Goiás.

A análise será conduzida por meio de uma revisão da literatura e consulta a recursos eletrônicos e impressos, incluindo jurisprudências, legislações e artigos científicos, com a análise de diferentes autores que abordam o tema, visando aprofundar os conceitos apresentados sobre o desarmamento civil. Além disso, será feita uma comparação dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Observatório da Segurança Pública do Estado de Goiás. Os métodos a serem empregados na pesquisa serão dedutivos, caracterizados por explicar o conteúdo das premissas analisadas e chegar a uma conclusão por meio de uma análise lógica descendente, além de métodos dialéticos e comparativos, com o objetivo de alcançar os resultados desejados.

A partir desses métodos serão explorados os conceitos de diversos autores que publicaram sobre desarmamento civil, analisando o contexto histórico, exteriorização e seus efeitos, sendo explorados princípios constitucionais e infraconstitucionais, dispositivos legais que corroboram o entendimento a ser defendido, e ainda, os dados de pesquisas realizadas sobre a criminalidade no Estado de Goiás, bem como as demais diligências procedimentais necessárias.

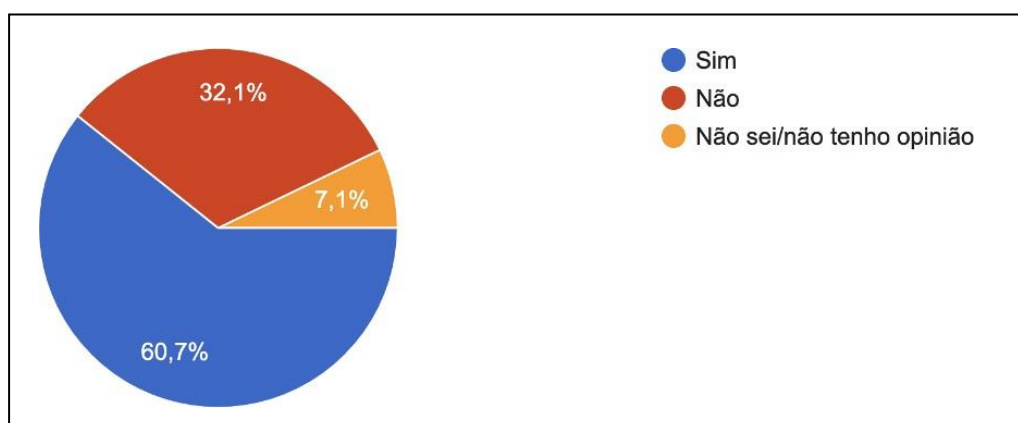
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.

A fim de verificar a opinião dos agentes de segurança pública acerca do impacto das alterações do Estatuto do Desarmamento foi realizado questionário por meio do qual foram realizadas diversas perguntas específicas em relação ao tema. O questionário empregado solicitou a descrição do perfil do(a) policial por sua identificação pessoal, sexo, nível de escolaridade, faixa etária e tempo de serviço como policial.

Um total de 28 policiais responderam ao questionário, sendo mais frequente indivíduos do gênero masculino (85,7%), nível de escolaridade superior (57,1%), faixa etária de 24 a 27 anos (39,3%) e com menos de 5 (cinco) anos de serviço como policial (89,3%).

Em relação ao impacto das alterações do Estatuto do Desarmamento, 60,7% dos policiais entendem que os efeitos foram positivos.

Gráfico I - Você acredita que as alterações no Estatuto do Desarmamento impactaram positivamente na atuação da Polícia Militar de Goiás?

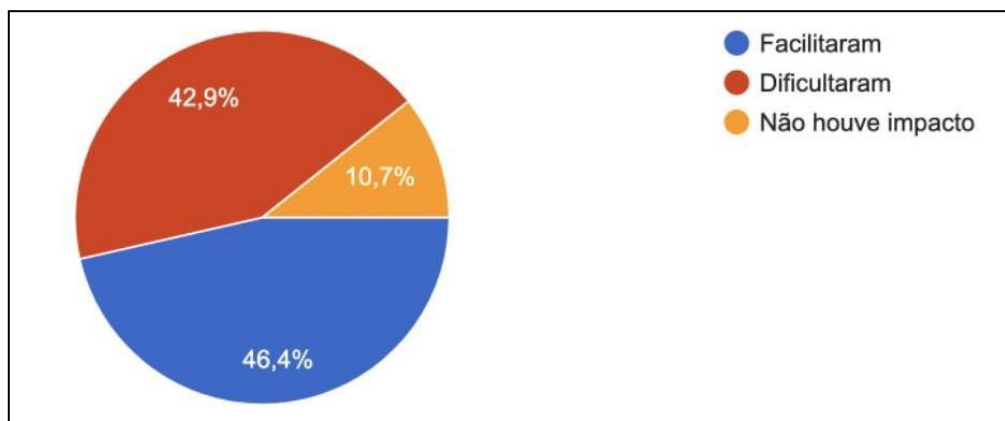


Fonte: O Autor (2024).

O gráfico também mostra que 32,1% das pessoas acreditam que os efeitos não foram positivos.

Nesse contexto, a maior parte das respostas do questionário foi de que as alterações do Estatuto do Desarmamento facilitaram o trabalho da Polícia Militar.

Gráfico II – Na sua percepção, as mudanças no Estatuto do Desarmamento facilitaram ou dificultaram o trabalho da Polícia Militar em Goiás?

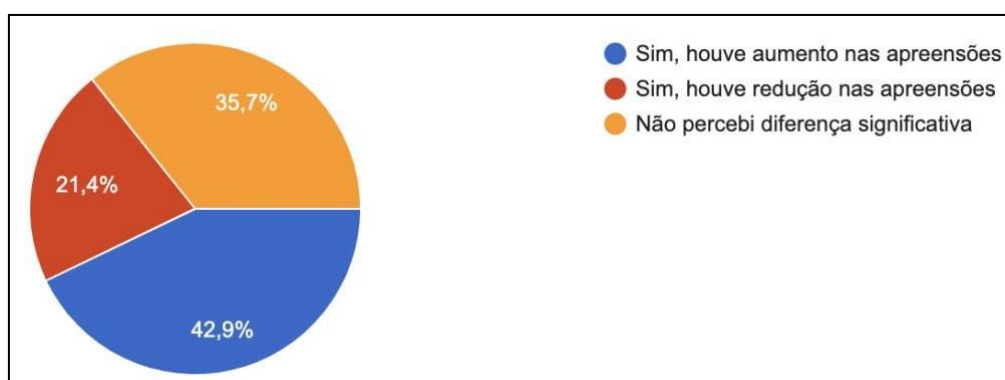


Fonte: O Autor (2024).

Nota-se que há divergência sobre a questão, haja vista que 42,9% dos entrevistados acreditam que as mudanças dificultaram o trabalho da polícia.

Em seguida, grande parte dos questionados responderam que perceberam aumento na quantidade de armas ilegais apreendidas pela Polícia Militar de Goiás.

Gráfico III - Você percebeu alguma alteração significativa na quantidade de armas ilegais apreendidas pela Polícia Militar de Goiás após as mudanças no Estatuto do Desarmamento?



Fonte: O Autor (2024).

Sobre o tema, convém reiterar, comprovando por meio de dados, que as diversas alterações realizadas nos regulamentos do Estatuto do Desarmamento a partir do ano de 2019 impactaram nos números de apreensões de armas ilegais no Estado de Goiás.

Tabela I – Quantidade de Armas Apreendidas em Goiás de 2019 a 2022

	2019	2020	2021	2022
Armas Apreendidas	6.291	6.264	5.577	5.131

Fonte: Observatório de Segurança Pública de Goiás (2024)

Tabela II – Quantidade de Armas Apreendidas em Goiás de 2019 a 2022

	2019	2020	2021	2022
Armas Apreendidas	5.890	5.976	5.577	4.819

Fonte: Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança pública de 2019 a 2022.

Observa-se que, em que pese a divergência nos números de armas apreendidas, ainda é possível concluir que houve redução na quantidade de armas apreendidas, contudo, esses dados estão diretamente conectados com o aumento de armas registradas no Estado.

Segundo consta dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2019 a 2022 o número de armas registradas em Goiás aumentou mais de 100%.

Tabela III – Quantidade de Armas Registradas em Goiás de 2019 a 2022

Ano	SINARM/Polícia Federal	CAC – SIGMA/Exército Brasileiro (11º RM (DF, GO, TO e Triângulo Mineiro))	TOTAL
2019	45.289	38.222	83.511
2020	55.702	55.212	110.914
2021	64.137	*	64.137
2022	71.493	115.996	187.489

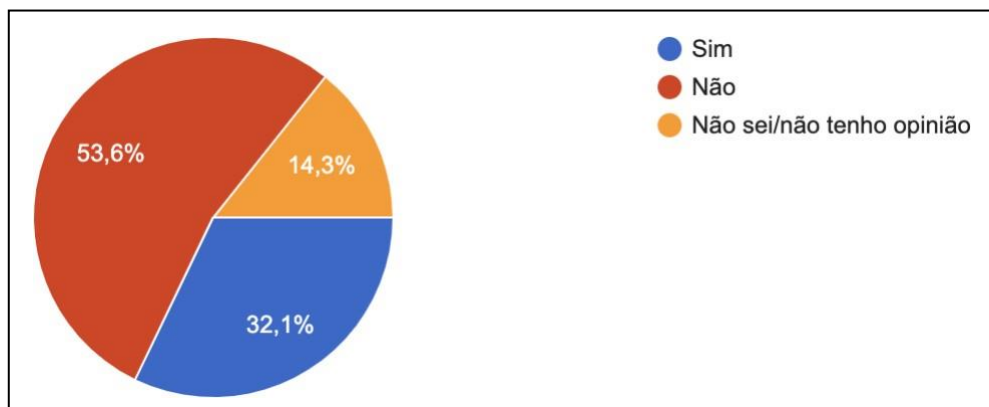
Fonte: Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança pública de 2019 a 2022.

* Não há informações no Anuário de Segurança Pública.

Como se nota, a quantidade de armas registradas mais que dobrou, o que refletiu na redução número de armas ilegais, contudo o trabalho da polícia continuou e foi possível reduzir, ainda, a criminalidade no Estado.

Nesse sentido, de acordo com a maioria das respostas, a redução das restrições ao porte de armas para civis não contribuiu para a redução da criminalidade em Goiás.

Gráfico IV – Você acredita que a redução das restrições ao porte de armas para civis contribuiu para a redução da criminalidade em Goiás?



Fonte: O Autor (2024).

Quanto a este quesito também houve divergência, pois 32,1% dos entrevistados opinaram que a redução das restrições ao porte de armas para civis contribuiu para a redução da criminalidade em Goiás.

De acordo com os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, por meio do Observatório de Segurança Pública, a criminalidade no Estado de Goiás tem diminuído significativamente, se tornando um dos Estados mais seguros do Brasil.

Tabela IV – Criminalidade no Estado de Goiás em números.

Naturezas	2019	2020	2021	2022	2023
Homicídio	1.662	1.509	1.232	1.174	1.046
Latrocínio	59	46	34	34	14
Tentativa de Homicídio	2.082	1.874	1.741	1.837	1.704
Roubo a Transeunte	28.116	18.351	13.746	11.640	7.902
Roubo de Veículos	4.253	2.537	1.889	1.466	1.036
Roubo em Comércio	2.148	1.542	1.110	876	642
Roubo em Residência	2.133	1.380	987	867	569
Furto de Veículo	8.193	5.696	5.224	5.487	4.533

Fonte: Observatório de Segurança Pública de Goiás de 2019 a 2023.

Esse cenário também tem sido confirmado pelos dados constantes dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019 a 2023.

Tabela V – Criminalidade no Estado de Goiás em números.

Naturezas	2019	2020	2021	2022
Homicídio	1.657	1.510	1.239	1.183
Latrocínio	105	46	44	34
Roubo a Transeunte	29.976	18.354	13.756	11.667
Roubo a Instituição Financeira	5	4	5	0
Roubo de Carga	175	160	282	85
Roubo de Veículos	4.270	2.377	1.698	1.471
Roubo em Comércio	2.148	1.542	1.110	878
Roubo em Residência	2.137	1.381	987	869
Furto de Veículo	8.180	5.582	5.304	5.521

Fonte: Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019 a 2023.

Observa-se, portanto, que não obstante as diversas alterações dos regulamentos do Estatuto do Desarmamento terem mudado o cenário armamentista no Brasil, no Estado de Goiás o efeito não foi tão negativo, pois a criminalidade tem sido reduzida.

É inegável que esse desfecho é consequência de um esforço contínuo e incansável das instituições de segurança do Estado de Goiás, onde a Polícia Militar desempenha um papel central e tem como principal objetivo colaborar ainda mais para a diminuição da criminalidade em Goiás.

5 CONCLUSÃO.

O presente estudo científico procurou examinar o efeito das alterações no Estatuto do Desarmamento na atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás e na diminuição da criminalidade na área. Ao longo da pesquisa foi possível constatar que as constantes alterações nos regulamentos do Estatuto do Desarmamento, ao invés de proporcionarem uma solução definitiva para a questão da segurança pública, muitas vezes refletem posicionamentos políticos momentâneos.

Não obstante, os dados apresentados sugerem que, mesmo diante das inúmeras mudanças legislativas, cujas restrições impostas não impedem os criminosos de obterem acesso a armas, elas apenas dificultam que os cidadãos possuam, de maneira legítima, um meio de defesa contra a criminalidade. Nesse contexto, o trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás continuou sem interrupções, e sua atuação contribuiu para a redução da criminalidade no estado.

Por meio de uma análise aprofundada dos registros de apreensão de armas e dos índices de criminalidade, observou-se que, mesmo com o aumento do número de armas registradas no Estado, o combate ao crime continuou efetivo, resultando em uma diminuição significativa de diversos tipos de delitos. Isso sugere que o fortalecimento das políticas de segurança pública e o aprimoramento dos procedimentos policiais são fundamentais para garantir a integridade da sociedade, independentemente das mudanças na legislação sobre o porte e a posse de armas.

Portanto, diante das evidências apresentadas, fica evidente a importância de um trabalho conjunto entre as autoridades policiais e os órgãos responsáveis pela elaboração e regulamentação das leis, visando não apenas o cumprimento da legislação, mas principalmente a promoção de uma segurança efetiva para a população, pois a questão da violência não se reduz à singela edição de uma lei que restrinja o uso de armas de fogo, haja vista não ser possível banir a criminalidade apenas com a abstrata ameaça de punição.

REFERÊNCIAS.

BARRETO, Kátia. **Goiás apresenta redução em todos os índices criminais.** Agência Cora Coralina de Notícias, 18/07/2023. Site: <https://agenciadoradenoticias.go.gov.br/88942-goias-apresenta-reducao-em-todos-os-indices-criminais>. Acesso: 27/11/2023.

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO de 16/12/1830.

DECRETO N. 3.665, DE 20/11/2000.

DECRETO N. 5.123, DE 01/07/2004.

DECRETO N. 6.146, DE 03/07/2007.

DECRETO N. 6.715, DE 29/12/2008.

DECRETO N. 7.473, DE 05/05/2011.

DECRETO N. 8.935, DE 19/12/2015.

DECRETO N. 8.938, DE 21/12/2016.

DECRETO N. 9.493, DE 05/07/2018.

DECRETO N. 9.607, DE 12/12/2018.

DECRETO N. 9.685, DE 15/01/2019.

DECRETO N. 9.785, DE 07/05/2019.

DECRETO N. 9.845, DE 25/06/2019.

DECRETO N. 9.847, DE 25/06/2019.

DECRETO N. 9.981, DE 20/08/2019.

DECRETO N. 10.030, DE 30/07/2019.

DECRETO N. 10.628, DE 12/02/2021.

DECRETO N. 10.629, DE 12/02/2021.

DECRETO N. 10.630, DE 12/02/2021.

DECRETO N. 11.366, DE 01/01/2023.

DECRETO N. 11.615, DE 21/07/2023.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **PORTARIA CONJUNTA - C EX/DG-PF Nº 2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.** Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal/Diretoria de Polícia Administrativa/Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos. Publicado em: 14/11/2023, Edição: 216, Seção: 1, Página: 50.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI N. 7.8658 DE 1986.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

GARCIA, Tarcísio Duarte. **A Eficiência do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade.** Universidade de Rio Verde (UniRV) - Campus Caiapônia.

HISTÓRICO DE PARECERES E VOTOS DO PROJETO DE LEI N. 1555 DE 2003.

LEI N. 10.826, DE 22/12/2003.

LEI N. 10.867, DE 12/05/2004.

LEI N. 10.884, DE 17/06/2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 157, DE 23/12/2003.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 174, DE 18/03/2004.

PORTARIA N. 1.222, DE 12/08/2019.

PORTARIA Nº 167 - COLOG/C Ex, DE 22/01/2024.

PORTARIA Nº 213 - COLOG/C Ex, DE 30/01/2024.

PORTARIA CONJUNTA - C EX/DG-PF Nº 2, DE 06/11/2023.

SSP – GO. **Levantamento parcial: Operação Paz realiza mais de 34 mil ações em Goiás.**

SSP – GO. **Observatório de Segurança Pública – Demonstrativo 2018.**

SSP – GO. **Observatório de Segurança Pública – Demonstrativo 2019.**

SSP – GO. **Observatório de Segurança Pública – Demonstrativo 2020.**

SSP – GO. **Observatório de Segurança Pública – Demonstrativo 2021.**

SSP – GO. **Observatório de Segurança Pública – Demonstrativo 2022.**

SSP – GO. **Observatório de Segurança Pública – Demonstrativo 2023.**

SILVA, César Dario Mariano da. **Natureza jurídica dos crimes de arma de fogo e assemelhados.** 2010.

RABELLO, Eraldo. **Balística Forense.** 3. ed. Porto Alegre, RS: Sagra Luzatto, 1995.

RABELO, Rafael Crocetta. **O Direito de Possuir e Portar Armas de Fogo.** 2011.

TEIXEIRA, Pablo Augusto Souza. **Desarmamento, segurança pública e cultura da paz.** Rio de Janeiro: Konrad Adebauer, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Brasil Eleitor: referendo sobre o desarmamento completa 10 anos.** 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mortes matadas por armas de fogo no Brasil, 1979-2003.** UNESCO: junho de 2005.